

PARECER Nº 223/2026

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Processo: 50680/2025

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Assunto: Projeto de lei que "INSTITUI DIRETRIZES DE ACESSIBILIDADE TÁTIL E INFORMACIONAL EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende instituir diretrizes destinadas à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência visual, incentivando a disponibilização de mapas táteis e informações em Braille em locais de grande circulação de pessoas.

A proponente sustenta que o presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência visual no Município de Cuiabá, por meio do incentivo ao uso de mapas táteis e de sinalização em Braille em locais de grande circulação. De acordo com estimativas da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/2019), mais de 6,9 milhões de brasileiros apresentam grande dificuldade para enxergar ou ausência total de visão. A adoção de recursos informacionais táteis é reconhecida, em âmbito nacional e internacional, como medida essencial à acessibilidade, à mobilidade segura e ao pleno exercício do direito de ir e vir.

O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que se manifestou pela sua aprovação.

Cumprе salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa



já foram devidamente examinados pela CCJR, competindo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, da oportunidade e conveniência da matéria.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A propósito das atribuições desta Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Pessoas com Deficiência, dispõe o Regimento Interno desta Augusta Casa, instituído pela Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2016:

Art. 55-E. Compete à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Pessoas com Deficiência:

I – emitir parecer em todos os projetos relacionados aos direitos humanos e ao exercício pleno da cidadania;

II – emitir parecer nos projetos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência;

III – encaminhar discussões, em audiências e reuniões da Comissão, sobre temas relacionados às pessoas com deficiência, aos direitos humanos e à cidadania. (grifo nosso)

A conveniência da medida em análise se evidencia pela necessidade premente de superação das barreiras arquitetônicas e informacionais que ainda impedem o pleno exercício da cidadania por pessoas com deficiência visual. Dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, citados na justificativa do projeto, revelam que mais de 6,9 milhões de brasileiros apresentam grande dificuldade para enxergar ou ausência total de visão. Essa realidade estatística traduz-se, no cotidiano de Cuiabá, em milhares de pessoas que enfrentam diariamente obstáculos evitáveis para realizar atividades básicas como fazer compras, acessar serviços de saúde ou simplesmente transitar por espaços públicos e privados de uso coletivo.

A oportunidade da iniciativa legislativa ganha relevo quando consideramos o momento histórico em que vivemos. O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2008, incorporando-a ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional. Posteriormente, em 2015, promulgou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, marco legal que revolucionou a concepção jurídica sobre deficiência no país,



adotando o modelo social que reconhece a deficiência não como atributo da pessoa, mas como resultado da interação entre impedimentos corporais e barreiras sociais. Passados dez anos da promulgação do Estatuto, o presente projeto representa oportunidade concreta de traduzir esses compromissos normativos em políticas locais efetivas, demonstrando que Cuiabá caminha na vanguarda das cidades comprometidas com a inclusão.

A proposta legislativa alinha-se ainda aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente ao Objetivo 10, que busca reduzir as desigualdades, e ao Objetivo 11, que preconiza cidades e comunidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. A acessibilidade informacional constitui pressuposto indispensável para a participação social plena, permitindo que pessoas com deficiência visual exerçam seus direitos de consumidor, acessem serviços essenciais e participem da vida comunitária sem depender constantemente de terceiros.

É fundamental compreender que a acessibilidade não constitui benefício ou favor concedido às pessoas com deficiência, mas direito inerente à condição humana e requisito para o exercício de outros direitos fundamentais. Sem informações acessíveis, a pessoa com deficiência visual vê-se privada do direito de ir e vir com autonomia, do direito à privacidade em suas escolhas de consumo, do direito à saúde quando não consegue localizar serviços em um hospital, do direito à dignidade quando precisa constantemente solicitar auxílio para realizar atividades que seriam simples se houvesse sinalização adequada.

O projeto reconhece implicitamente o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. A dignidade não se limita à mera sobrevivência ou à ausência de maus-tratos; compreende o direito de cada pessoa desenvolver plenamente seu potencial, fazer suas próprias escolhas e participar ativamente da sociedade. Quando uma pessoa com deficiência visual precisa esperar que alguém esteja disponível para guiá-la em um supermercado ou depender de terceiros para localizar um consultório médico em um hospital, sua autonomia e dignidade são comprometidas. Os mapas táteis e as informações em Braille propostos pelo projeto restituem essa autonomia, permitindo que cada pessoa seja protagonista de sua própria vida. Logo, não paira qualquer dúvida acerca do valor humano e social do pretense diploma normativo.

Assim, esta Comissão opina pela aprovação da proposta, considerando-a conveniente e oportuna.

III - VOTO DO RELATOR



O VOTO DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003200320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 17/04/2026 14:35

Checksum: **CCCEE3DD1D83EADA29B3CF4A3B4766B1249328722B518AB3362E348BD72F9061**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380037003200320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.